

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.893 - AM (2023/0006689-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JUST TIME INDUSTRIA DOS METAIS LTDA
OUTRO NOME : JUST TIME INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PINTO BARROS - AM006587
BRUNO GIMACK SALGADO - AM006610

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT SOBRE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM”.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta dos recursos REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília (DF), 19 de março de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2046893 - AM (2023/0006689-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JUST TIME INDUSTRIA DOS METAIS LTDA
OUTRO NOME : JUST TIME INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PINTO BARROS - AM006587
BRUNO GIMACK SALGADO - AM006610

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT SOBRE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: *“a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM”*.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta dos recursos REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 491/505):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/1947. CONSUMO INTERNO E INDUSTRIALIZAÇÃO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRF1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA

JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).
2. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportação para efeitos fiscais (art. 4º do DL 288/1967), não devendo incidir sobre elas o PIS e a COFINS. Precedentes.
3. *“O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais”* (REsp 1276540/AM, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJe 05/03/2012).
4. **O mesmo entendimento deve adotado quando há importação de produtos de países signatários do GATT por empresas sediadas na Zona Franca de Manaus – ZFM, para consumo interno ou industrialização, não se podendo sujeitar tais produtos a tratamento fiscal menos favorável do aquele concedido, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares.** Precedentes deste TRF.
5. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 551/558).

Alega a recorrente FAZENDA NACIONAL que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: art. 1.022, II, do CPC/2015; art. 3º, do GATT; art. 3º e 4º, do Decreto-Lei n. 288/67; arts. 108, § 2º, 111, 176 e 177, do CTN. Afirma que a Corte de Origem incorreu em omissão quanto à análise das particularidades do regime jurídico das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação, quanto à impossibilidade de interpretação extensiva de normas tributárias que outorgam isenção, quanto à inaplicabilidade do GATT às ditas contribuições e quanto aos demais artigos de lei invocados por violados. Argumenta que somente a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM equivale a uma exportação brasileira para o estrangeiro (art. 4º, DL n. 288/67) e não a remessa/ingresso de mercadorias de origem estrangeira para a ZFM que somente goza de isenção do II e do IPI na importação (art. 3º, DL n. 288/67), não havendo aí qualquer previsão legal para a isenção das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação. Alega também que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional, constante do art. III, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, não autoriza a equiparação à isenção das contribuições internas ao PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta/faturamento, já que se tratam de

tributos distintos, sendo incabível a isonomia. Cita precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: REsp. n.1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 e REsp. n. 1.485.026/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015. Ao final, sustenta que são devidas as contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM (e-STJ fls. 560/585).

Sem contrarrazões do PARTICULAR.

Recurso da FAZENDA NACIONAL regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 613/614).

Às e-STJ fls. 622/623, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e 257, do RISTJ, foi exarado despacho determinando o encaminhamento do feito à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para adotar as providências cabíveis no sentido de examinar a possibilidade de afetação do presente recurso conjuntamente com o REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM a fim de examinar "*a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM*".

Às e-STJ fls. 630/631 consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos.

Petição do PARTICULAR, no que interessa aqui, favorável à afetação do recurso ao rito dos repetitivos (e-STJ fls. 638/657).

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no mesmo sentido às e-STJ fls. 658/663 de modo favorável quanto à afetação do recurso ao rito dos repetitivos.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se contrariamente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos. Afirma que "*a maior parte da legislação tida por violada não foi prequestionada, nem mesmo implicitamente, fica inviabilizada a consagração desse recurso como representativo de controvérsia*" (e-STJ fls. 664/668).

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta de ao menos 2 (dois) recursos (e-STJ fls. 674/678).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, a discussão de fundo diz respeito à incidência do PIS - Importação e da COFINS - Importação nas aquisições feitas de países signatários do GATT para uso e

consumo dentro da Zona Franca de Manaus, em razão da aplicação da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional, tendo por base comparativa a isenção das contribuições ao PIS e COFINS – faturamento. A contribuinte pretende que a já reconhecida isenção para a entrada de produtos na ZFM oriundos do mercado interno (PIS/COFINS faturamento) também seja aplicada para a entrada de produtos na ZFM oriundos do estrangeiro (PIS/COFINS importação). O acórdão produzido pela Corte de Origem está calcado normativamente no art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 (norma que estabelece a isenção das contribuições ao PIS/COFINS faturamento) e no art. 3º, do GATT (cláusula de obrigação de tratamento nacional), ainda que não os mencione expressamente. Já o recurso especial aponta a violação a tais dispositivos legais, o que é suficiente para o conhecimento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, verifico que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 676):

Analisados os autos e os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal e pelas partes, entendo, sem prejuízo de conclusão diversa pelo relator, que é o caso de submissão do recurso ao ordenamento dos repetitivos. A temática apresenta-se relevante e com expressivo impacto financeiro, haja vista que a definição sobre a questão jurídica em comento possui o condão de afetar, significativamente, a arrecadação tributária da União e o planejamento financeiro de empresas.

Em pesquisa livre à base de jurisprudência do STJ, por meio do critério (pis ou cofins\$importação) e gatt e (zona adj3 franca ou zfm), obteve-se o retorno de quatro acórdãos e de 62 decisões monocráticas, a respeito da tese, proferidos por Ministros integrantes da Primeira e da Segunda Turmas desse Tribunal.

Do mesmo modo, foi apontado pelas informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 658/659):

Em atitude de colaboração com o juízo, a Fazenda Nacional informa que a busca feita no sistema de atuação contenciosa judicial da PGFN perante o Superior Tribunal de Justiça localizou 58 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas.

Embora o quantitativo pareça inexpressivo quando considerados apenas os processos que já aportaram ao Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional ressalta que, **em âmbito nacional (Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões), a pesquisa retornou mais 770 processos sobre a temática, o que é deveras expressivo, considerando tratar-se de controvérsia localizada.**

Nessa conformação, evidenciada a multiplicidade e por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, pertinente à interpretação de dispositivos da lei federal com comandos normativos suficientes a sustentarem as teses recursais e cuja solução derradeira fatalmente competirá

ao Superior Tribunal de Justiça, estando presentes, ademais, os pressupostos recursais genéricos e específicos de admissibilidade, recomendável que a deliberação se dê sob a sistemática procedimental qualificada, de modo a garantir uniformidade e a viabilizar o debate acurado que causas da espécie merecem.

Em reforço, registro que na data de hoje encontrei somente em meu acervo 14 (catorze) processos com esse mesmo tema, o que é forte indício de repetição pelos demais gabinetes deste Superior Tribunal de Justiça. Além do que, sabe-se que a Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional também está presente em outros tratados assinados pela República Federativa do Brasil, sendo encontrada no art. 7º, do Tratado de Assunção (MERCOSUL - Decreto n. 350/91) e art. 3º, parte II, do GATT (Decreto n. 1.355/94 e Lei n. 313/48).

Nessa toada, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: *“a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM”*.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0006689-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.893 / AM

Número Origem: 10017575420174013200

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JUST TIME INDUSTRIA DOS METAIS LTDA
OUTRO NOME : JUST TIME INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ PINTO BARROS - AM006587
BRUNO GIMACK SALGADO - AM006610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.